



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002433/2006-11
Recurso nº 149.371 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

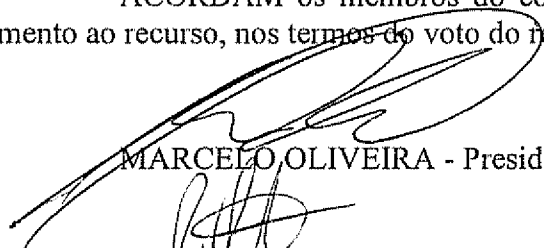
Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

AFERIÇÃO INDIRETA - Caso a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EMAC – EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada por aferição indireta, abrangendo contribuições incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais.

Segundo o relatório fiscal de fls. 58 e s., a empresa não mantinha escrituração contábil regular quanto aos pagamentos efetuados aos contribuintes que lhe prestavam serviços, motivo pelo qual os valores constituídos foram obtidos mediante arbitramento.

Processado o feito, com apresentação de impugnação, a DN de fls. 75 e s., considerou procedente a autuação.

A empresa recorre sustentando, em preliminar, a nulidade da autuação, pois entende que não houve tipificação da falta apontada, e aduz que existe *bis in idem* pois a fiscalização ora o atuou com base nas folhas de pagamento ora sobre a receita de comercialização de produtos agrícolas.

Alega que a lei 7.787/89 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre itens que não são salários e sim remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores e finalmente pleiteia retificação no quadro societário junto à CORESP.

A própria SRP a época apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada por aferição indireta em razão do contribuinte não manter sua contabilidade de forma a permitir a fiscalização a análise das obrigações tributárias atinentes.

A empresa recorre a este Colegiado, levantando vários pontos de defesa, os quais, com vista a objetividade, já foram analisados por este colegiado nos autos do RV nº 245.504, resultando no Acórdão nº 2402-00.279, de lavra do ilustre Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, a quem peço vênha para decidir com os mesmos fundamentos:

"Inicialmente quanto à alegações de que não houve tipificação da falta apontada; que existe bis in idem e que a lei 7.787/89 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre itens que não são salários e sim remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores, tenho-as por desfundamentadas.

No particular a Lei 8.212/91 preconiza:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(Redação dada pela Lei nº11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (Redação dada pela Lei nº11.941, de 2009)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº11.941, de 2009)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida (Redação dada pela Lei nº11.941, de 2009)

✓



§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário

(grifei)

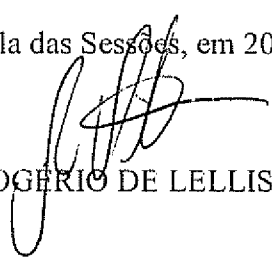
E a esse encargo a recorrente não se desincumbiu.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de coresponsáveis, não procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR. – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 36624.002433/2006-11
INTERESSADO: EMAE - Empresa Agrícola Central Ltda.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402.01.132 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília / /